MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**15374.901979/2010-44**
ACÓRDÃO	1301-008.023 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEG RIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EXECUÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, a irresignação quanto a liquidação de Despacho Decisório não se submete ao rito do Processo Administrativo Fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser apresentada diretamente à Autoridade Administrativa executora ou ao seu superior hierárquico, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se da DCOMP nº 00428.23602.040110.1.7.03-6555 (e-fls. 56 a 64), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2008 no valor de R$ 2.438.358,37.

2. Despacho Decisório (e-fl. 65) reconheceu integralmente o Saldo Negativo de CSLL pleiteado, mas informou que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado na DCOMP:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.637.596,10	1.856.359,28	0,00	0,00	6.493.955,38
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.637.596,10	1.856.359,28	0,00	0,00	6.493.955,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 2.438.358,37 Valor na DIJP: R$ 2.438.358,31
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 6.493.955,31
CSLL devida: R$ 4.055.597,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 2.438.358,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.291,60	8.858,32	9.766,29

3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 7), assim sumarizada pelo julgamento de piso:

> Após acusar a tempestividade da peça de defesa, a interessada, quanto ao mérito alega que a suposta insuficiência de crédito para a homologação das compensações não passa de mero equívoco material.
>
> 2.1. Acusa a manifestante que houve divergência quanto ao valor atualizado do crédito e que isso se fundaria em um equívoco do Fisco, porquanto o saldo pleiteado foi integralmente reconhecido (saldo disponível: R$ 2.438.358,31 sem atualização).
>
> 2.2. Com base no art. 72, caput, § 1º, inciso IV, da IN RFB nº 900, de 2008, aponta a atualização do crédito em 2,73% e, para ratificar seu argumento, reporta-se às ementas das Soluções de Consulta nº 61 de 16/04/2002, e 67, de 26/12/2000 (não há indicação do Órgão que as prolatou).
>
> 2.3. Pede, por fim, seja conhecida a peça de defesa, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para julgá-la integralmente procedente, reconhecer o crédito da manifestante e homologar a compensação efetuada por meio do documento

DOCUMENTO VALIDADO

perDcomp 00428.23602.040110.1.7.03-6555 (processo n°; 15374.901.979/2010-44 e processo de cobrança n° 15374.902.347/2010-06).

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) exarou o Acórdão 16-79.960 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 80 a 83), de 19/09/2017, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 02/08/2018 (e-fl. 88). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 91 a 106) em 03/09/2018 (e-fl. 89), onde alega, em suma:

a) Que houve um equívoco da unidade de origem ao reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado. Na sua visão, o Fisco não considerou o percentual correto de atualização do crédito, o que gerou a homologação parcial das compensações.

b) Que o julgado de piso adotou conclusão diversa da Unidade de Origem ao entender que o crédito teria sido atualizado corretamente, porém a insuficiência de crédito teria fundamento na falta de atualização (pela empresa) do débito de IRPJ compensado em DCOMP. Entende que, assim, o julgamento *a quo* inova ao trazer à baila a necessidade de correção do débito compensado, retificando o despacho decisório originário.

c) Que o correto é corrigir o crédito de acordo com a IN RFB nº 900/08. E que, desta forma, seu crédito seria suficiente para liquidar os débitos compensados.

d) Que, se a análise do julgado de piso procede, o despacho decisório seria nulo, devendo ser cancelado.

6. Por fim, pleiteia o provimento do recurso e a oportunidade de realizar sustentação oral.

7. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

9. A ciência do Acórdão 16-79.960 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu em 02/08/2018 (e-fl. 88), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/09/2018 (e-fl. 89). Logo, o recurso é tempestivo.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

10. Porém, quanto aos demais requisitos de admissibilidade, cabe análise mais detalhada.

11. O Despacho Decisório (e-fl. 65) reconheceu integralmente o Saldo Negativo de CSLL pleiteado. Contudo, na liquidação do despacho, houve irresignação do contribuinte ao encontro de contas realizado pela Unidade de Origem.

12. Ocorre, porém, que não há previsão legal para que irresignação quanto a liquidação de Despacho ou Acórdão se submeta ao rito do Processo Administrativo Fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72. O debate sobre os créditos pleiteados se encerrou no Despacho Decisório. Restaria, então, a liquidação da DCOMP.

13. A unidade competente para realizar os cálculos de liquidação de decisões é a Unidade de Origem. Qualquer inconformidade do contribuinte em relação à liquidação da decisão da autoridade julgadora deve ser questionada à própria autoridade que proferiu a liquidação e, em não sendo reconsiderada, ainda pode ser questionada por meio de recurso hierárquico à autoridade tributária superior àquela que realizou a liquidação da decisão, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99:

> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
>
> § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

14. Apesar disso, só a título de esclarecimento, o valor do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório original foi de R$ 2.438.358,31 e corrigido foi de R$ 2.504.925,38, como se vê:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 00428.23602.040110.1.7.03-6555 **Situação:** homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 04/01/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R$): 2.438.358,31
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R$) : 2.504.925,38

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	15374-902.347/2010-06	2430	01-01/2007	REAL	31/03/2008	Principal	2.504.925,56	2.504.925,56	2.460.633,97	0,00	44.291,41	2.460.633,96	44.291,60

15. Este valor de R$ 2.504.925,38 é exatamente o valor que o contribuinte alega ter de crédito corrigido (ponto central das suas apelações). Então, o Despacho Decisório converge para o entendimento do contribuinte. Agora, este crédito não foi suficiente para compensar o débito informado, pois o débito deveria ser corrigido (com juros) e não o foi quando da entrega da DCOMP, como se vê:

01.695.370/0001-53 00428.23602.040110.1.7.03-6555 Página 8

DÉBITO IRPJ

Débito de Sucedida: NÃO CNPJ: 01.695.370/0001-53
Grupo de Tributo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
Código da Receita/Denominação: 2430-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual
Período de Apuração: 2007 Periodicidade: Anual
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/03/2008
Débito Controlado em Processo: NÃO Número do Processo:

Principal	2.504.925,56
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	2.504.925,56

16. Então, o Despacho Decisório realizou a correção devida do débito informado (juros), realizando a imputação proporcional, liquidando parcialmente o débito. E é por esta razão que o crédito não foi suficiente para compensar integralmente o débito, subsistindo parcela em aberto:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 00428.23602.040110.1.7.03-6555 **Situação:** homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 04/01/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R$): 2.438.358,31
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R$) : 2.504.925,38

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	15374-902.347/2010-06	2430	01-01/2007	REAL	31/03/2008	Principal	2.504.925,56	2.504.925,56	2.460.633,97	0,00	44.291,41	2.460.633,96	44.291,60

17. De qualquer sorte, este não é o meio adequado para este debate, como explicitado. Por falta de previsão legal, não cabe o conhecimento do Recurso Voluntário apresentado.

Dispositivo

18. Diante do exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

19. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO